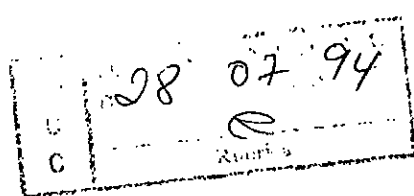




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 13683.000023/92-16

Sessão nº: 16 de novembro de 1993

ACORDÃO nº 202-06.184

Recurso nº: 92.005

Recorrente: EVERALDO EVANGELISTA DOS SANTOS

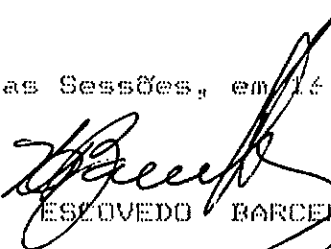
Recorrida: DRF EM MONTES CLAROS - MG

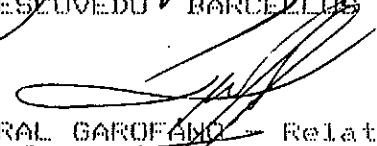
ITR - ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA - É a base do lançamento do tributo. Há previsão legal que autoriza a União a efetuar sua correção. Suporte legal: art. 7º, parágrafos, Decreto nº 84.685/80. DADOS CADASTRAIS - Nos termos do art. 147, parágrafo 1º, do CTN e procedimentos contidos no Decreto nº 84.685/80, as alterações de cadastro do imóvel são da iniciativa e responsabilidade do sujeito passivo. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVERALDO EVANGELISTA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA (justificadamente) e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GAROFANO - Relator

p/ 
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHÉ, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e TARASIO CAMPELO BORGES.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13683.000023/92-16
Recurso nº 92.005
Acórdão nº 202-06.184
Recorrente: EVERALDO EVANGELISTA DOS SANTOS.

R E L A T Ó R I O

Neste processo fiscal a Fazenda Nacional reclama o ITR, relativo ao exercício de 1991, do imóvel cadastrado no INCRA sob o código 405.019.002.445-0.

Impugnando o feito, tempestivamente, assevera não concorda com o Valor da Terra Nua - VTN do imóvel, eis que este está superestimado, o que vai além da capacidade de pagamento do proprietário para o tributo. O valor de mercado da terra nua indicado está aquém daquele imposto pelo Fisco.

O julgador monocrático, através da Decisão SASIT nº 0610800/ITR/220/92 (fls. 06), fundamentou sua decisão na Lei nº 5.504/64; Lei nº 6.476/79; e Decreto nº 84.685/80. Sustenta que a exigência do ITR/91 tem por base as informações cadastrais constantes na DP do INCRA. Lançamento mantido.

Em suas razões de recurso (fls. 11), além de repisar argumentos já apresentados na impugnação, requer revisão do VTN para a apuração do real valor de mercado, com expedição de nova notificação de pagamento sem atualização monetária, entre o vencimento da notificação e a data do julgamento.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13683.000023/92-16

Acórdão nº: 202-06.184

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Em preliminar.

Não cabe a este colegiado determinar avaliação de imóvel rural, para apuração do valor de mercado, sobre o qual incida o ITR, para após apreciação do feito fiscal em fase de recurso.

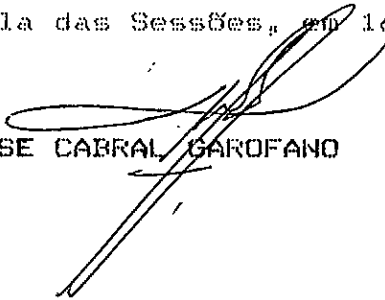
Como bem concluiu a autoridade fazendária que julgou o feito em primeira instância administrativa o poder impositivo baseia-se exclusivamente nas informações cadastrais e não impugnadas pelo INCRA. Além da legislação apontada pela decisão recorrida, a matriz legal é o próprio artigo 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional - CTN.

Para o lançamento do tributo há previsão legal efetuar a atualização do Valor da Terra Nua - VTN, por índices estabelecidos pela Administração, como impõe o art. 7º e seus parágrafos do Decreto nº 84.685/80.

O aumento aplicado no VTN está submisso à política fundiária imprimida pelo Estado, na avaliação do patrimônio rural dos contribuintes, sobre o qual aqui não cabe considerações, visto seu caráter extrapolar a julgamento de recursos em esfera administrativa.

São essas razões que me levam a NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1993.


JOSE CABRAL GAROFANO